

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 4.449, de 2021

Institui o Programa Nacional de Proteção a Parlamentar, de qualquer nível da Federação, que esteja exposto a grave ameaça que dificulte ou possa impossibilitar o exercício do mandato.

Autores: Helder Salomão - PT/ES , Vivi Reis - PSOL/PA , Paulo Teixeira - PT/SP.

Relator: Deputado Delegado Ramagem – PL/RJ

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.449/2021 Institui o Programa Nacional de Proteção a Parlamentar, de qualquer nível da Federação, que esteja exposto a grave ameaça que dificulte ou possa impossibilitar o exercício do mandato. Os **autores** da proposta destacam, em síntese, que:

“O caso da Vereadora mais votada de Niterói nas últimas eleições, Benny Brioli, que, ameaçada seguida vezes de morte, não teve proteção policial e precisou deixar o país por falta de uma estrutura que garantisse o exercício de seu mandato, para além de nos estarrecer, deve levar-nos a medidas concretas que nos permitam resistir de modo eficaz a esse tipo de violência.



As ameaças e atitudes intimidatórias contra Parlamentar constituem ataques diretos contra a nossa democracia e não podemos nos limitar em repudiá-las, mas, como dizia há pouco, devemos planejar medidas concretas que neutralizem tais odiosas intervenções.

O que estamos aqui propondo é o Programa Nacional de Proteção ao Parlamentar, com o qual enfrentaremos com dignidade e segurança essa chaga a que não podemos, de modo algum, ceder.

O Programa por que propugnamos ensejará a possibilidade de garantir a integridade de Parlamentar ameaçado, qualquer seja o seu status federativo: Vereadora ou Vereador, Deputada ou Deputado Estadual ou Distrital, Deputada ou Deputado Federal, Senadora ou Senador.

As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento. Trata-se de dinheiro bem gasto na defesa da liberdade e da democracia.

Eis por que conto com o apoio dos meus ilustres Pares, isto é, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a esse Projeto de Lei”.

Eis o **teor** da Proposição:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Programa Nacional de Proteção a Parlamentar, de qualquer nível da Federação, que esteja exposto a grave ameaça que dificulte ou possa impossibilitar o exercício do seu mandato.

Art. 2º O mandato parlamentar é instituição fundamental da prática democrática e será protegido de ameaças por intervenção da União, e desta em parceria com os Estados ou o Distrito Federal, conforme dispõe esta Lei.

Art. 3º O nome do Parlamentar ameaçado será inscrito no Cadastro Nacional de Proteção da Liberdade Parlamentar.

Art. 4º A proteção no âmbito desse Programa de Vereador, Deputado Estadual ou Distrital, será feita pela intervenção coordenada do respectivo



Estado, ou, quando for o caso, do Distrito Federal, em parceria com a União.

Art. 5º *A proteção de Parlamentar de qualquer das Casas do Congresso Nacional é da responsabilidade exclusiva da União.*

Art. 6º *A proteção de que trata esta Lei poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o Parlamentar ameaçado.*

Art. 7º *A coordenação das ações de que trata esta Lei será do órgão competente da União.*

Art. 8º *As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.*

Art. 9º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e segue o regime ordinário de tramitação, de acordo com o art. 151, III do mesmo Regramento, tendo sido distribuído à esta Comissão Permanente Especializada para emissão do Parecer.

Foi encerrado o prazo, de 27/3/2023 a 12/4/2023, sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

II. VOTO DO RELATOR

De acordo com os arts. 32, XVI, a proposta está sob apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) por tratar de matéria sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, sobre política de segurança pública e seus órgãos institucionais, sobre o acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública e sobre a violência e situações conexas que afetam a segurança pública.

A proposição apresenta **flagrantes vícios de constitucionalidade**, além de ser inoportuna.



Ao direcionar a responsabilidade pela proteção dos parlamentares, exclusivamente, aos órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, **a norma transfere atribuições que são inerentes às Polícias Legislativas**, desprezando, assim, competências as constitucionais da Câmara dos Deputados (art. 51, IV, CF/88) e do Senado Federal (Art. 52, XIII, CF/88) para:

*“Dispor sobre sua organização, funcionamento, **polícia**, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”.* (grifei)

Conforme observação feita por José Joaquim de Oliveira Ramos, em artigo publicado no sítio eletrônico Consultor Jurídico¹:

*“O registro claro e inequívoco que o texto constitucional faz à **competência da Câmara dos Deputados e do Senado para dispor de sua própria polícia**, por evidente, refere-se à autorização **para dispor de um órgão policial interno, com atribuições próprias**. O pronome ‘sua’, correlacionado ao termo ‘polícia’, que se observa em ambos os dispositivos constitucionais, é revelador desse pertencimento e do caráter institucional a que se reveste o termo ‘polícia’.”* (grifei)

Ressalte-se que as duas casas deste Congresso Nacional, no exercício desta Competência Legislativa Constitucional, já editaram atos próprios para tratar do tema.

No Senado, o Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução nº 13/2018, e, na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 18/2003 trazem as competências do respectivos Departamentos de Polícia Legislativa, os quais possuem competências para realizar a segurança dos membros deste parlamento em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando for

¹ <https://www.conjur.com.br/2016-nov-14/jose-oliveira-ramos-policia-legislativa-federal-legitima>



determinado pelo Presidente de cada respectiva Casa, o que, de fato, sempre tem sido feito pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O planejamento, a coordenação e a execução de planos de segurança dos membros deste Congresso Nacional não podem ser simplesmente passados ou delegados para entes de outras esferas de Poder, por se tratar de atribuições precípuas do Poder Legislativo, previstas diretamente no texto Constitucional.

Outrossim, a proposição se afigura imprópria, pois a transferência de todas essas sensíveis funções para os entes federados, ao contrário da intenção anunciada, poderia colocar em risco a vida de parlamentares e de seus familiares, os quais, em último caso, **ficariam sujeitos à boa vontade de autoridades que chefiam as forças de segurança da União, dos Estados e do Distrito Federal.**

A segurança dos parlamentares **não pode sujeitar-se às preferências e/ou alinhamentos políticos de autoridades federais, estaduais ou distritais**, razão pela qual deve ser preservada a competência deste Poder Legislativo para definir as estratégias inerentes à segurança de seus membros e familiares, em acordo com as demandas individuais e específicas levadas por cada parlamentar à Presidência, sob pena de ofensa aos artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88).

Apesar da existência de casos pontuais de violência praticada contra membros do Poder Legislativo no Brasil, não se pode afirmar que a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais tenham se omitido ou não tenham conseguido agir — seja por meios próprios ou pedindo reforços — para preservar a segurança dos respectivos parlamentares e de seus familiares.

Acresce que, além de usurpar a competência constitucional das casas deste Congresso Nacional e se mostrar de todo inconveniente, a proposição acaba por adentrar na esfera de organização administrativa das forças de segurança pública que compõem a estrutura organizacional dos entes federados (União, Estados e DF), transferindo-lhes responsabilidades e impondo-lhes gastos diversos.

A exigência para que os entes federados passem a gerir, exclusivamente, a segurança de parlamentares, cônjuges/companheiros, ascendentes,



descendentes e dependentes que porventura vierem a se sentir ameaçados acarretará aumento direto das despesas para a União, os Estados e o DF, especialmente no que diz respeito à logística e ao quantitativo de servidores a serem deslocados para tal fim, conflitando, assim, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade da lei de iniciativa parlamentar que implique aumento de gastos (Confira-se *mutatis mutandis*: ADI 5580, Re. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno; RE 395912 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma).

Ante o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei 4.449/2021, de 15/12/2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Delegado RAMAGEM

Deputado Federal (PL-RJ)

